

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021 FME

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA 1ª ETAPA DA REFORMA DO GINÁSIO DO COMPLEXO ESPORTIVO DE TIMBÓ, EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTO ESTIMATIVO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS com parte de pagamento através de Convênio n. 2019TR000786

RECORRENTES: DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó, através da Fundação Municipal de Esportes - FME, CNPJ 86.843.593/0001-07 (localizado na Rua Julius Scheidemantel s/nº, Centro), representado pelo Diretor Presidente, o Sr. Marcio Elisio, lançou processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 06/2021 FME, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA 1ª ETAPA DA REFORMA DO GINÁSIO DO COMPLEXO ESPORTIVO DE TIMBÓ, EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTO ESTIMATIVO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS com parte de pagamento através de Convênio n. 2019TR000786, conforme termo de referência e demais documentos anexos ao instrumento convocatório.

Em 08/03/2022, realizou-se sessão pública para recebimento dos envelopes e abertura dos de Habilitação das empresas licitantes. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço as seguintes empresas: METALÚRGICA PISA LTDA – CNPJ nº 84.232.909/0001-65 e SERRALHERIA LARGURA FERRO ARTE LTDA – CNPJ nº 06.149.061/0001-00.

Ao analisar os documentos de habilitação apresentados pelas empresas supramencionadas, a Comissão de Licitações constatou a ausência de documentos exigidos pelo Edital, quais sejam:

A empresa METALÚRGICA PISA LTDA não apresentou os seguintes documentos:

DOCUMENTO	FUNDAMENTO
Ato Constitutivo	Item 7.1.2 do Edital
Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU	Item 7.1.6, a, do Edital
Comprovação Técnico-Operacional	Item 7.1.6, b, do Edital
Demonstração de capacitação técnico-profissional	Item 7.1.6, c, do Edital
Atestado ou Declaração de vistoria técnica ou declaração de pleno conhecimento das informações necessárias à execução	Item 7.1.6, d, do Edital
Balanço Patrimonial na forma da Lei	Item 7.1.4, do Edital

A empresa SERRALHERIA LARGURA FERRO ARTE LTDA não apresentou os seguintes documentos:

DOCUMENTO	FUNDAMENTO
Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU	Item 7.1.6, a, do Edital
Comprovação Técnico-Operacional	Item 7.1.6, b, do Edital
Demonstração de capacitação técnico-profissional	Item 7.1.6, c, do Edital
Atestado ou Declaração de vistoria técnica ou declaração de pleno conhecimento das informações necessárias à execução	Item 7.1.6, d, do Edital
Balanço Patrimonial na forma da Lei	Item 7.1.4, do Edital

Diante disso, em sessão pública do dia 08/03/2022, a Comissão de Licitações decidiu pela inabilitação de todas as empresas interessadas, por não atenderem aos requisitos do edital, conforme trecho da ata:

“(..)

Considerando a ausência de documentos necessários ao prosseguimento do processo licitatório, e, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitações decide pela INABILITAÇÃO das empresas:

EMPRESA	MOTIVAÇÃO
<i>METALURGICA PISA LTDA – CNPJ 84.232.909/0001-65</i>	<i>Não apresentou a documentação listada acima</i>
<i>SERRALHERIA LARGURA FERRO ARTE LTDA – CNPJ 06.149.061/0001-00</i>	<i>Não apresentou a documentação listada acima</i>

Os envelopes de proposta de preço deverão permanecer no Setor de Licitações, devidamente lacrados.

Considerando que todos os interessados foram inabilitados, o procedimento licitatório será encaminhado à Fundação Municipal de Esportes para análise de concessão de reabertura prazo de 08 (oito) para apresentação dos documentos faltante, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 8.666/93.

Ficam os interessados cientes do inteiro teor desta ata de análise e julgamento, para, querendo, apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, ou seja, 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC).

(...)”

Vislumbra-se que ante a decisão de INABILITAÇÃO, as empresas participantes foram intimadas para apresentarem recurso administrativo, contudo, deixaram transcorrer aludido prazo.

A decisão da comissão impunha que, em ato subsequente ao prazo de recurso, os autos fossem encaminhados ao diretor presidente da FME para avaliação, dentro da discricionariedade conferida pelo §3º do art. 48 da Lei 8.666/93, decida por eventual homologação do resultado infrutífero do certame ou conceda prazo para saneamento dos participantes.

Entretanto, em que pese transcorrido o prazo sem qualquer interposição de recurso pelos licitantes inabilitados, o que torna infrutífera a licitação, a empresa DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, que não participou do Processo Licitatório em apreço, apresentou recurso face a decisão da Comissão Permanente de Licitações que sugeriu o encaminhamento do processo à Fundação Municipal de Esportes para análise de concessão da reabertura de prazo de 8 (oito) dias para apresentação dos documentos faltantes.

Intimadas as empresas participantes do certame, somente a METALÚRGICA PISA LTDA apresentou contrarrazões ao recurso da empresa DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP.

Assim, os autos foram submetidos a esta autoridade para análise e julgamento acerca da manutenção da inabilitação das empresas METALÚRGICA PISA LTDA e SERRALHERIA LARGURA FERRO ARTE LTDA, bem como avaliação acerca da concessão do prazo de 8 dias para apresentação dos documentos faltantes pelas licitantes participantes do certame e sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP.

É o breve relato dos fatos.

II. DO RECURSO DA EMPRESA DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP

Em suas razões de recurso, a recorrente impugna a decisão da Comissão Permanente de Licitações que, considerando que todos os interessados foram inabilitados, determinou o encaminhamento à Fundação Municipal de Esportes para análise de concessão de reabertura de prazo de 8 dias para apresentação dos documentos de habilitação faltantes, com base no art. 48, §3º da Lei 8.666/93.

Aduz a recorrente que tal determinação é uma afronta ao que dispõe o Edital de Tomada de Preços n. 06/2021 FME, pleiteando assim, seja deferido o recurso a fim de negar a concessão de reabertura de prazo para apresentação de novos documentos, mantendo-se a decisão de inabilitação das empresas participantes do certame ou, sendo mantida a decisão de reabertura do prazo, seja permitida a participação da empresa recorrente no certame pelo princípio da isonomia.

Prefacialmente, insta esclarecer que o recurso interposto pela empresa DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA –EPP não preenche os pressupostos da legitimidade recursal a qual é atribuída às empresas participantes do certame, em regra, as empresas licitantes.

A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso apresentado pela empresa DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, uma vez que não participou do certame relacionado ao Edital de Tomada de Preços n. 06/2021 FME, tampouco a decisão da Comissão Permanente de Licitações pode ser interpretada como lesão aos interesses da recorrente ou prejudicial aos direitos e posição perante o certame.

Para Marcelo Palavéri, admite-se o recurso tão somente daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa progredir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).¹

Desta forma, não restam dúvidas de que a recorrente DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP não detém legitimidade para recorrer uma vez que não participou da licitação, deixando decorrer o prazo para apresentar a sua proposta e respectivos documentos de habilitação, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

Não obstante, ainda que legítimo o fosse para tanto, no mérito também não teria o recorrente razão em sua ponderação, eis que a decisão da Comissão Permanente de Licitações, ao inabilitar as empresas licitantes pela ausência de documentos previstos em edital encaminhando-se o processo licitatório à FME para manifestação acerca da abertura do prazo de 8 dias para apresentação de documentos faltantes, está em total conformidade ao disposto na legislação.

O artigo 48 da Lei de Licitações – Lei n. 8.666/93 – é claro ao prever:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

*§ 3º **Quando todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem desclassificadas, a **administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis***

¹ In <https://guerra-e-ximenes.jusbrasil.com.br/noticias/100157326/a-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais> (pesquisa em 28/03/2022)

para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) (grifamos)

Não há que se falar, portanto, em descumprimento aos princípios da legalidade, eficiência ou interesse público, posto que a abertura do prazo de 8 dias úteis para apresentação de documentos complementares da habilitação está garantida em lei.

No Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão sobre a relatoria de Walter de Alencar Rodrigues com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida a oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifamos)

É certo que mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, os aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta (finalidade essencial da licitação).

Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.

Desta forma, nenhuma irregularidade restou constatada na decisão constante da Ata que inabilitou as empresas licitantes e determinou o encaminhamento do processo licitatório à Autoridade competente para que procedesse a análise acerca da abertura do prazo constante do §3º do art. 48 da Lei n. 8666/93.

III. **DECISÃO**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, **DECIDE-SE:**

- a) Pela manutenção da decisão de inabilitação das empresas METALURGICA PISA LTDA e SERRALHERIA LARGURA FERRO ARTE LTDA em razão da falta dos documentos exigidos pelo Edital de Tomada de Preços n. 06/2021 FME nos termos da ata da sessão ocorrida em 08/03/2022, bem como ante a ausência de interposição de recurso por parte das licitantes quanto à referida decisão;
- b) Pelo Não Conhecimento do recurso interposto pela empresa DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP ante a sua ilegitimidade recursal com a consequente manutenção da ata da sessão pública ocorrida em 08/03/2022.

Tendo em vista a **inabilitação de todas as empresas participantes do certame** – METALÚRGICA PISA LTDA – CNPJ nº 84.232.909/0001-65 e SERRALHERIA LARGURA FERRO ARTE LTDA – CNPJ nº 06.149.061/0001-00-, em atenção ao §3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, e considerando a necessidade premente de realização da obra, face o estado em que se encontra o imóvel, bem como que a concessão do prazo não acarreta prejuízo à concorrência, eis que duas empresas participam do certame, **fixa-se o prazo de 8 (oito) dias úteis para que apresentem nova documentação apta a ensejar sua habilitação no processo de licitação.**

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 28 de março de 2022.

MARCIO ELISIO

Diretor Presidente

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES – FME